



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 05

Assinatura [Assinatura]

PROPOSITURA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.376/2025.

MENTA: "FICA INSTITUÍDA A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADE DO PODER LEGISLATIVO (GEAPL), DEVIDA AOS OCUPANTES DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES EFETIVOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO."

ITOR: MESA DIRETORA (CMPV)

ELATOR: VEREADOR FERNANDO SILVA.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho que visa instituir a Gratificação Especial de Atividade do Poder Legislativo (GEAPL) no valor de R\$ 500,00, a ser paga aos servidores do quadro efetivo (ativos) da Câmara Municipal de Porto Velho, vedada sua incorporação aos vencimentos.

O Projeto de Lei Complementar, em sua forma original, é composto de quatro artigos, sendo o último a cláusula de vigência, que ocorre na data da publicação da Lei, com efeitos financeiro retroativos ao dia 01/05/2025. A matéria foi protocolada em 10/05/2025, na Gerência das Comissões desta Casa, posteriormente enviado para a retoria Legislativa e encontra-se nesta Comissão para Parecer.

Eis o relatório.

- ANÁLISE JURÍDICA

A análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do projeto tem por base os seguintes diplomas legais:

1 – Constituição Federal

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 29, caput e incisos, garante a autonomia dos Municípios, inclusive para organizar os seus Poderes Legislativo e Executivo, observando os princípios constitucionais.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO
SILVA

O artigo 37 também estabelece os princípios que regem a administração pública, entre eles a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ademais, o artigo 39, §1º, permite a fixação de remuneração e gratificações no âmbito da Administração Pública, desde que em lei específica.

Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 06
Assinatura [assinatura]

Assim, a proposição que trata de estrutura e gratificação no Legislativo municipal respeita o modelo federativo e os limites constitucionais.

2 – Constituição do Estado de Rondônia

A Constituição do Estado de Rondônia rege o Estado, parte integrante e autônoma da República Federativa do Brasil, observados os princípios da Constituição Federal. Ela prevê que o Estado se divide política e administrativamente em Municípios, autônomos nos limites constitucionais.

A competência para dispor sobre matérias específicas do Estado é atribuída à Assembleia Legislativa, sem adentrar nas minúcias da organização administrativa e pessoal dos Municípios, o que reforça a autonomia municipal dentro de seu âmbito.

A Constituição do Estado de Rondônia, por sua vez, reafirma a autonomia dos entes municipais, especialmente para auto-organização e autolegislação sobre sua estrutura administrativa.

A norma estadual não impõe restrições à iniciativa de leis pela Mesa Diretora quando se tratar de matérias afetas ao funcionamento interno do Legislativo Municipal, como a criação de gratificações e reestruturação organizacional.

3 – Lei Orgânica do Município de Porto Velho

A Lei Orgânica do Município de Porto Velho, em seu artigo 7º, inciso I, estabelece competência do Município para organizar-se juridicamente e decretar leis de seu específico interesse.

O artigo 38 da Lei Orgânica confere à Câmara Municipal a competência para fixar e alterar os vencimentos dos cargos do Legislativo. A proposição está em consonância com essas disposições, uma vez que é de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal trata de matéria remuneratória de servidores do Poder Legislativo Municipal.

A Câmara Municipal tem competência para legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município, e, privativamente, dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, fixação de respectiva remuneração.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA
Dep. Legislativo das Comissões
Fls nº 04
Assinatura

A criação de uma gratificação para os servidores efetivos da Câmara pode ser compreendida como uma alteração ou adição ao regime jurídico único ou plano de carreira, matéria reservada à Lei Complementar, e para a qual a Mesa Diretora, como Comissão ou grupamento de membros, detém a iniciativa.

Embora a Mesa também possa propor projetos de resolução para a fixação da remuneração de cargos de seus serviços, a criação de uma nova gratificação com caráter geral para o quadro efetivo pode ser considerada matéria de maior relevância, enquadrando-se na necessidade de Lei Complementar para o regime jurídico, cabendo, neste caso, a iniciativa à Mesa Diretora nos termos gerais.

4 – Regimento Interno Câmara Municipal De Porto Velho

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho, em seu artigo 6º, estabelece a competência da Câmara Municipal para organizar os seus serviços internos, estabelece ainda, que a Câmara exerce sua função legislativa através, dentre outros, de projeto de Lei Complementar.

Define o Projeto de Lei Complementar como a proposição destinada a regular matéria reservada a este tipo de lei pelas Constituições Federal e Estadual e pela Lei Orgânica.

Dada a interpretação de que a criação da GEAPL se enquadra no âmbito do regime jurídico dos servidores, exigindo Lei Complementar conforme a Lei Orgânica, a iniciativa da Mesa Diretora, conforme permitido pelo Regimento Interno e Lei Orgânica para projetos de Lei Complementar, mostra-se regimentalmente adequada.

Dessa forma, a propositura do projeto pela Mesa Diretora está em estrita conformidade com as normas regimentais, garantindo-se a regularidade processual.

I – CONCLUSÃO

Valer ser enfatizado que no teor do Projeto de Lei Complementar foi apresentada com as justificativas pertinentes, embasando a propositura, por parte da Mesa Diretora.

Dito isto, como já enfatizado, o Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município, conforme disciplina o Art. 30 da Constituição Federal.

A proposição legislativa se encontra em harmonia com as normas referentes ao processo legislativo constitucional, mais especificamente no tocante à iniciativa municipal para dispor sobre a matéria.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE VEREADOR FERNANDO SILVA

FERNANDO SILVA

Dep. Legislativo das Comissões

Fls nº 08

Assinatura

Quanto à juridicidade em sentido estrito, o projeto atende aos pressupostos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade, sendo compatível com o ordenamento legal vigente.

Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada, no geral, é apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nos 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

V – DO VOTO

Pelo exposto, entende-se que não há impedimentos legais, **nos manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do Projeto de Lei Complementar nº 1.376 de 2025**, proposta pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Velho, votando pela sua **APROVAÇÃO**.

Plenário das Deliberações, 19 de maio de 2025.

FERNANDO SILVA
Vereador